(168/2020-E)

REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO CONDENADO À PENA DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE 180 DIAS DO ART. 142, III DA LEI Nº 8.112/1990 PREVISTO PARA CASOS DE ADVERTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS PARA PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 261, I DA LEI ESTADUAL Nº 10.216/1968 – PRESCRIÇÃO INEXISTENTE – REVISÃO IMPROCEDENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de pedido de revisão de punição administrativa, com fundamento no art. 315 da Lei Estadual nº 10.261/1968, apresentado por Fábio Tadeu Bisognin, 16º Tabelião de Notas da Capital, pretendendo a revisão de condenação em processo administrativo disciplinar nos autos nº 0013188-71.2011.8.26.0100, no qual fora condenado pelo Juiz Corregedor Permanente ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00, decisão mantida pelo Corregedor Geral da Justiça em recurso administrativo.

A sentença de primeiro grau, proferida nos autos nº 0013188-71.2011.8.26.0100, julgou procedente o processo administrativo para impor a pena de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

requerente Fábio Tadeu Bisognin, com fundamento nos arts. 31, I; 32, II e 33, II, todos da Lei nº 8.935/1994 (fl. 5/15). A decisão foi confirmada em recurso administrativo julgado pelo Desembargador Hamilton Elliot Akel, então Corregedor Geral da Justiça. Tanto a sentença quanto o recurso administrativo afastaram a tese da prescrição com base na Lei Estadual nº 10.261/1968, aplicando por analogia as regras da Lei nº 8.112/1990.

2. O pedido de revisão afirma, em resumo, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sustentando que o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa deu-se em 25.09.2012, sendo o prazo prescricional interrompido pela portaria inaugural do PAD, em 06.08.2014. A sentença foi proferida em 29.06.2015, impondo a pena de multa, mantida no recurso administrativo. Afirma que a sentença foi proferida 326 dias após a instauração do PAD, ensejando prescrição com fundamento no art. 142, III da Lei nº 8.112/1990 que, embora prevista para a pena de advertência, seria aplicável aos casos de multa, ante a omissão legislativa.

Pretende, com a revisão, o reconhecimento da prescrição e a anulação da pena de multa (fl. 2/4).

É o relatório.

Passo a opinar.

3. A revisão de punições administrativas definitivas, impostas pelo Juiz Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, está genericamente prevista no art. 315 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

> **"Art. 315. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.**
> **§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.**
> **§ 2º Não será admitia reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.**
> **§ 3º Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.**
> **§ 4º O ônus da prova cabe ao requerente."**

O fundamento do pedido revisional é a existência de prescrição da sanção administrativa, com fundamento na regra do art. 142, III da Lei nº 8.112/1990:

> **"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:**
> **I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;**
> **II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;**
> **III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.**
> **§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.**
> **§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.**
> **§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.**
> **§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."**

O primeiro ponto a se fixar na apreciação do pedido de revisão é a incidência das regras da Lei nº 8.112/1991, para fins da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

verificação de ocorrência de eventual prescrição da punição administrativa imposta ao servidor.

E, no caso, não se pode afastar a conclusão por tal aplicabilidade no que diz respeito à contagem do prazo na forma prevista nos §§ 1º a 4º da Lei nº 8.112/1991, dado o fato do afastamento da tese da prescrição na sentença de primeiro grau e no julgamento do recurso administrativo, por conta da incidência ao caso do regramento de referida lei **sobre a contagem do prazo prescricional**, ausente previsão específica sobre a matéria na Lei nº 8.935/1994.

Ocorre que a questão concreta apresentada na revisão diz respeito ao prazo específico de prescrição para o caso de aplicação de pena de multa, sustentando o requerente a aplicabilidade do prazo de cento e oitenta dias, previsto no art. 142, III da Lei nº 8.112/1991.

Ou seja, o segundo ponto a se fixar é o prazo prescricional aplicável para o caso de imposição de pena de multa, ausente previsão expressa de tal sanção no regime geral previsto na lei federal citada e, por consequência, inexistente lapso específico.

De maneira diversa, o art. 32, II da Lei nº 8.935/1994 prevê, de forma expressa, a multa pecuniária como pena específica aplicada ao delegatário de serviços notariais e registrais ensejando necessariamente, por força do princípio da segurança jurídica, o reconhecimento de algum prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva administrativa do Estado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

E, no que diz respeito à prescrição da pena de multa, não se há de falar em aplicação por analogia dos prazos fixados no art. 142 da Lei nº 8.112/1990, ante a existência de previsão específica na Lei Estadual nº 10.261/1968 quanto ao prazo prescricional para a aplicação da sanção administrativa de multa:

> **"Lei Estadual nº 10.216/1968.**
> **Art. 261. Extingue-se a punibilidade pela prescrição:**
> **I – da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos."**

Se há prazo específico na lei local aplicável como regra geral a regular procedimentos disciplinares em face de servidores públicos e equiparados, como os notários, não há autorização legal para o uso de norma federal, seja pela prevalência na regulação estadual do processo administrativo, seja pela impossibilidade de aplicação analógica de norma referente à pena diversa daquela imposta ao delegatário.

A tese do recorrente ampara-se exclusivamente na possibilidade de aplicação do prazo prescricional referente à pena de advertência da lei federal para a de multa aplicada. Ora, se há previsão específica da prescrição para a multa na lei local, não há que se falar em aplicação analógica de norma federal prevista para a pena de advertência.

Assim, o prazo prescricional específico a ser aplicado ao caso concreto é de dois anos, com fundamento no art. 261, I da Lei Estadual nº 10.261/1968, conforme já decidido por esta Corregedoria Geral da Justiça em parecer exarado no processo nº 2011/00156067, de lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

aprovado pelo Excelentíssimo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época:

> **"Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei nº 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei nº 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual nº 10.261/1968.**
> **(...)**
> **Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão – correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação – equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitada o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2º, da lei nº 8.112/1990.**
> **Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei nº 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual nº 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal."**

O entendimento foi acolhido também nos recursos administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, com parecer de lavra do MM Juiz Assessor da Corregedoria Dr. Marcelo Benacchio, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

Resta, por fim, a apreciação da existência da prescrição a partir dos prazos observados no processo originário, entendida a possibilidade de apreciação da ocorrência da prescrição em concreto de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

ofício em procedimento de natureza administrativa, tratando-se de matéria de ordem pública.

De se considerar que, nos termos da Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça[1], os prazos prescricionais do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 são interrompidos com a instauração da sindicância de caráter punitivo ou do processo disciplinar, voltando a correr após 140 dias da interrupção, em decorrência de interpretação sistemática dos arts. 152 c.c. 167, ambos da Lei nº 8.112/1990.

No caso concreto, a interrupção da prescrição pela instauração do processo administrativo, por meio de portaria específica, ocorreu em 06.08.2014, e, nos termos do entendimento sumulado, voltará a correr, por inteiro, após 140 dias de tal interrupção. Assim, somente em 25.12.2014 deu-se o vencimento do prazo de 140 dias, com a retomada do prazo prescricional que, sendo considerado de dois anos, por conta da sanção aplicada, somente ocorreria em 26.12.2016.

A sentença condenatória foi proferida em 29.06.2015, antes, portanto, do vencimento do prazo prescricional.

Não há, portanto, fundamento para o pedido revisional.

[1] STJ, Súmula 635. Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltar a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

4. Por estes fundamentos, o parecer que submeto ao elevado conhecimento de Vossa Excelência, é pela improcedência do pedido de revisão administrativa.

Sub censura.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 284R2BJL.

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, , Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Revisão administrativa nº 0026079/2020

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo improcedente o pedido de revisão administrativa.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

Processo 2020/26079 - Anáφη

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (29/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00026079 e o código 73SG3J9M.